



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 065 Nº 0262- PARTE 1

Sexto-feira, 02 de agosto de 2024

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 854 DE 30 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Jericó para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – das disposições relativas das receitas municipais;
- II – das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das disposições relativas com a política de pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

I – tributos próprios diretos;

- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º 'caput', observando-se a legislação específica.

Art. 10º Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição com merenda escolar;
 - II – assistência a estudantes;
 - III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11º O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12º São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2025:

I. Legislativo:

- a) manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II. Administração:

- a) manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
- c) divulgação de atividades executivas;
- d) realização de festividades e promoções sociais;
- e) manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
- f) contribuições para entidades municipalistas;
- g) treinar, aperfeiçoar e capacitar servidores públicos municipais;
- h) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- i) manutenção das atividades da Assessoria Jurídica

III. Assistência Social:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;



- b) Manutenção do programa de atenção integral a família-PAIF;
- c) assistência ao idoso e a pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- e) gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único;
- f) manutenção de programas sociais- FEAS/FNAS;
- g) índice de gestão descentralizada – IGD/SUAS;
- h) manutenção do programa Primeira Infância – SUAS;
- i) aquisição de equipamentos para estruturação da rede de serviços socioassistenciais;
- j) manutenção dos benefícios eventuais;
- k) manutenção do programa- FNAS/IGDBF;
- l) bloco da proteção social básica;
- m) manutenção e administração da coordenadoria de políticas públicas para as mulheres;
- n) manutenção do conselho municipal dos direitos das mulheres e da diversidade humana;
- o) aquisição de veículo;
- p) manutenção dos serviços de acolhimento de crianças em famílias acolhedoras;
- r) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos-SCFV;
- s) reforma e ampliação de edifício do CRAS;
- t) reforma e ampliação de edifício do SCFV;
- u) manutenção do CRAS;
- w) manutenção do programa primeira infância no SUAS;
- Y) cofinanciamento dos serviços;
- Z) programas e projetos do SUAS
- aa) manutenção das atividades dos conselhos municipais de políticas públicas;

IV. Saúde:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- b) manutenção do conselho municipal de saúde;
- c) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- d) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção primária;
- e) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção primária;
- f) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- g) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- h) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da assistência farmacêutica;
- i) manutenção do centro de especialidades odontológicas - CEO;
- j) manutenção das ações e serviços públicos da vigilância sanitária;
- k) estruturação da rede de serviços públicos de saúde da vigilância em saúde;
- l) manutenção das ações e serviços públicos de saúde da vigilância epidemiológica;
- m) aquisição de veículo;
- n) construção de unidade básica de saúde – UBS;
- o) reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS;
- q) manutenção do hospital Mãe Tereza;
- r) melhorias habitacionais;
- s) implantação de sistema de energia fotovoltaica para a saúde;

- t) aquisição de veículo sanitário;
- u) implantação de academia da saúde;
- v) construção de unidade âncora de saúde;
- w) implantação do centro de reabilitação
- x) manutenção dos programas SUS;
- y) manutenção das ações e serviços públicos de saúde animal

V- Educação:

- a) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
- b) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- c) manutenção e administração da Secretaria de Educação e cultura;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- e) manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 70%;
- f) manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 30%;
- g) manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 70%;
- h) manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 30%;
- i) manutenção e administração do ensino infantil – MDE;
- j) programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- k) reforma e ampliação de unidade escolar;
- l) construção de unidade escolar;
- m) manutenção do transporte escolar;
- n) manutenção do PNATE – Ensino Fundamental;
- o) manutenção do PNATE – Ensino Médio;
- p) manutenção do PNATE – Ensino Infantil;
- q) manutenção de programas de educação – FNDE;
- r) manutenção do programa quota salário educação - QSE;
- s) manutenção de unidade escolar;
- t) manutenção do PNAE – Ensino Fundamental;
- u) manutenção do PNAE – Pré-Escola;
- v) manutenção do PNAE – Creche;
- w) manutenção do PNAE – EJA;
- x) manutenção do PNAE – AEE;
- y) manutenção e administração do ensino especial – AEE;
- z) manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 70%;
- aa) manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 30%;
- ab) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;
- ac) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- ad) manutenção e administração de creches;
- ae) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA;
- af) construção de quadra poliesportiva escolar;
- ag) reforma e ampliação de quadra poliesportiva escolar;
- ah) aquisição de veículo;
- ai) construção de creche;



- aj)** reforma e ampliação de creche;
- ak)** Manutenção do núcleo de atendimento multiprofissional de educação especializado de apoio ao aluno;
- al)** construção do centro de formação de professores;
- am)** Manutenção do projeto atleta cidadão;
- an)** Manutenção de educação em tempo integral;
- ao)** implantação de sistema de energia fotovoltaica para as escolas;
- ap)** implantação de biblioteca pública e centro digital;

VI. Cultura:

- a) promoção de atividades, eventos sociais e culturais;
- b) incentivo cultural Lei Aldir Blanc;
- c) incentivo cultural Lei Paulo Gustavo;
- d) construção de praça de eventos.

VII. Urbanismo:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- b) manutenção dos serviços de limpeza pública;
- c) construção do cemitério público municipal;
- d) reforma e ampliação de cemitério público municipal;
- e) manutenção do cemitério público municipal;
- f) manutenção e administração dos serviços de ajardinamento;
- g) construção de praças;
- h)** reforma e ampliação de praças;
- i)** manutenção de vias urbanas;
- j)** Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- k)** pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;
- l)** urbanização e ponto de apoio.
- m)** Ampliação do sistema de drenagem urbana
- n)** Construção de passagens molhadas;
- o)** Aquisição de veículo compactador;
- p)** Aquisição de veículo;
- q)** Aquisição de veículo basculante;
- r)** Construção de passagens crítica;
- s)** Reforma de passagens molhadas
- t)** Reforma de passagens críticas;
- u)** Construção de coletores de lixo;
- v)** Construção de barragem subterrânea;
- w)** Construção de fossa séptica;
- x)** Construção de mata burro;
- y)** Construção de galpão de beneficiamento;
- z)** Construção de garagem pública.

VIII. Habitação:

- a) construção de habitação populares;
- b) apoio na elaboração de planos habitacionais.

IX. Saneamento:

- a)** manutenção e administração dos serviços de saneamento básico;
- b)** construção de galerias pluviais;
- z) implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- δ) ampliação de sistema de drenagem urbana.

X. Gestão Ambiental:

- a) gestão das ações do fundo municipal do meio ambiente;
- b) gestão integrada de resíduos sólidos;
- c) construção e instalação de poços tubulares;

XI. Agricultura:

- a)** manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b)** manutenção dos serviços de abastecimento;
- c)** assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;
- d)** aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- e)** manutenção do matadouro público municipal;
- f)** contribuição ao fundo seguro safra;
- g)** aquisição de patrulha mecanizada.
- h)** reforma e ampliação de matadouro público;
- i)** manutenção do matadouro público municipal;
- j)** pavimentação em paralelepípedos em comunidades rurais.
- k)** construção de açude;
- l)** reforma e ampliação de açudes;
- m)** implantação de abastecimento de água nas comunidades rurais;

XII. Comércio e Serviços:

- a)** manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico;
- b)** implantação do centro de comercialização da produção local;
- c)** manutenção do programa de incentivo e desenvolvimento do turismo religioso e ecológico local.
- d)** Apoio ao ciclismo ecológico;

XIII. Energia:

- a) ampliação da iluminação pública;
- b) manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) implantação de sistema de energia fotovoltaica.

XIV. Transporte:



- a) construção de passagens molhadas;
- b) reforma de passagens molhadas em comunidades rurais do município;
- d) manutenção e conservação de estradas municipais;
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- f) pavimentação de estradas vicinais.

XV. Desporto e Lazer:

- a) construção de quadra poliesportiva;
- b) programa permanente de apoio a prática de atividade esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- c) reforma e ampliação do campo de futebol municipal;
- d) promoção de eventos sociais, culturais e esportivos
- e) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f) construção de ginásio esportivo;
- g) Modernização do estádio de futebol;
- h) Apoio as atividades esportivas de base e lazer nas comunidades;
- i) Reforma e ampliação de quadras;
- j) Aquisição de veículo;
- k) Secretaria municipal de esporte e lazer.

XVI. Encargos Especiais:

- a) contribuição com o PASEP;
- b) manutenção de encargos sociais;
- c) amortização e encargos com a dívida contratada;
- d) amortização e encargos com a dívida do INSS;
- e) pagamento de ações judiciais (precatórios e outros).

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13º O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, com a finalidade de atender passivos contingentes e, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2024, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços em substituição de servidores do município que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – das despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32 O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (**LC 101/00; art. 48, parágrafo único**).

Art. 33 Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:



- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2024 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2024:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – Melhoria do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e

aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, toda despesa deverá ser empenhada, previamente, e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38 Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39 São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 30 de julho de 2024.


Kadson Valherito Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 855 DE 30 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 677 de 12 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Art. 7º da Lei Municipal 677 de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de JERICÓ, Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável”.

Art. 2º- O Art. 9º da Lei Municipal 677 de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º- São componentes Municipais do SISAN:

I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA do Município de Jericó das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II. O COMSEA do Município de Jericó-PB, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outra;

a) Elaborar, considerando as especificidades do Município, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA do Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal;

Parágrafo Único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN do Município de Jericó-PB será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN”;

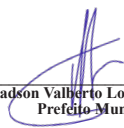
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de noventa dias

Art. 4º - Esta Lei, entra em vigor da data da sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 30 de julho de 2024.




Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br